



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 359/2020

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 12 de novembro de 2020

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	3
Secretaria Processual .....	3
PJE .....	3

**Presidência****PORTARIA Nº 243, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Designa os integrantes do Grupo de Trabalho “Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário”, instituído pela Portaria CNJ nº 241/2020.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com base no art. 2º da Portaria CNJ nº 241/2020,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os integrantes do Grupo de Trabalho “Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário” representantes do Conselho Nacional de Justiça:

- I – Conselheiro Emmanoel Pereira;
- II – Conselheiro André Luiz Guimarães Godinho;
- III – Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim;
- IV – Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa;
- V – Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena;
- VI – Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen;
- VII – Conselheiro Marcus Vinícius Jardim Rodrigues;
- VIII – Conselheira Maria Tereza Uille Gomes;
- IX – Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro;
- X – Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto; e
- XI – Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel.

Art. 2º Designar os integrantes do Grupo de Trabalho “Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário” representantes da sociedade civil:

- I – Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin;
- II – Adalberto Veríssimo;
- III – Carlos Bocuhy;
- IV – Denise Hills;
- V – Denise Hamú Marcos de La Penha;
- VI – Nabil Moura Kadri; e
- VII – Sebastião Ribeiro Salgado Júnior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX****Secretaria Geral****PORTARIA SECRETARIA-GERAL N. 50 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020**

Altera a Portaria Secretaria-Geral n. 22/2020, que institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração do Manual de Programa de Integridade do Conselho Nacional de Justiça.

O **SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o que consta do Processo SEI n. 05092/2020,

**RESOLVE:**

Art. 1º O art. 2º da Portaria Secretaria-Geral n. 22/2020, que institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração do Manual de Programa de Integridade do Conselho Nacional de Justiça, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º .....

**Secretaria-Geral:**

I – Karina Dias de Góis Murta, Chefe do Núcleo de Assistência e Acompanhamento de Expedientes; e

II – Gabriela Freire Martins, Assessora Jurídica.

.....

**Secretaria de Gestão de Pessoas:**

IX – Jaqueline Cardoso Cruz Borges, Chefe da Seção de Legislação; e

.....

**Gabinete da Ouvidoria:**

XI – Ronaldo Araújo Pedron, Chefe de Gabinete; e

XII – Mariana FeltrinTuribio, servidora lotada no Gabinete da Ouvidoria. (NR)

Art. 2º Fica prorrogado, por mais sessenta dias, o prazo para a apresentação do Manual de Programa de Integridade.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO**  
Secretário-Geral

**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0008970-18.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO. Adv(s): SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO. A: IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS. Adv(s): SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS. R: MARCELO AZEVEDO CHAMONE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008970-18.2020.2.00.0000 Requerente: IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS e outros Requerido: MARCELO AZEVEDO CHAMONE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF/88. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Cuida-se de representação disciplinar, com pedido de liminar, formulada por IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO, INGRID MIES E MARIA MIES BOMBARDI em desfavor de MARCELO AZEVEDO

CHAMONE, juiz da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, em razão de decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista (Processo n. 1000725-87.2016.5.02.0047), que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa EDITORA SUPRIMENTOS e determinou, de forma cautelar ex officio, o bloqueio de bens das sócias INGRID MIES E MARIA MIES. Aduz que a decisão impugnada apontou que a peça recursal era "procrastinatória, condenou as sócias ao pagamento de 2% calculados sobre o valor da causa atualizada, de forma solidária aos advogados subscritores da peça. Ainda, aplicou-se multa por litigância de má-fé, por considerar infundada e falsa informação sobre a inexistência de intimação, condenando ao pagamento de indenização em 20% mais multa em favor da União no importe de 10% do valor da causa." Sustenta que o recurso não é procrastinatório, que não há nos autos comprovante do recebimento das intimações e que a mesma questão suscitada foi acolhida por outros dois juízes em outros processos idênticos. Afirma que "os advogados estão prestes a terem as suas contas e seus bens bloqueados, pois o Magistrado Marcelo entende que as longas páginas de defesa são procrastinatórias, revestidas de má-fé e, ainda, que os advogados devem responder, ao lado da parte, pelos encargos e multas do processo". Assevera que "o Magistrado violou o dever de independência, serenidade e exatidão, consignado no artigo 35, I, da LOMAN e o dever de prudência, estabelecido no artigo 24 do Código de Ética da Magistratura" e que "ao condenar a parte e seus patronos à multa de litigância de má-fé apenas por discordar jurisdicionalmente dos embargos apresentados, o Magistrado deixa de agir com serenidade, exatidão e prudência, posto que aplica sanção demasiado severa e desproporcional, com intuito único de inibir a defesa a pugnar o que de direito", aduzindo, para tanto, que os advogados, por sua atuação profissional, não estão sujeitos a penas processuais. Requer, liminarmente, a suspensão da decisão impugnada no que diz respeito à responsabilidade solidária dos advogados, impedindo o bloqueio de bens e, ao final, a apuração dos fatos narrados. É o relatório. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, a via correlacional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". No presente caso, extrai-se dos autos que a insurgência em exame evidencia mera insatisfação com o conteúdo da decisão judicial proferida pelo representado nos autos da Reclamação Trabalhista, processo n. 1000725-87.2016.5.02.0047, que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa EDITORA SUPRIMENTOS e determinou, de forma cautelar ex officio, o bloqueio de bens das sócias INGRID MIES e MARIA MIES, bem como aplicou multa de litigância de má-fé às partes e aos advogados. A Corregedoria Nacional de Justiça, entretanto, não possui competência para analisar, tampouco deferir qualquer dos pedidos formulados pela reclamante na petição inicial. Nestas hipóteses, em que o ato impugnado tem natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irrisignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Cumpre observar, ainda, que a alegação de crime de abuso de autoridade deve ser realizada na esfera jurisdicional competente, haja vista tratar-se de ação penal pública incondicionada, nos termos do art. 3º da Lei 13.869/2019. Pelo exposto, julgo prejudicada a liminar e, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça 4

**N. 0009158-11.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0009158-11.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ No 71/2009. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a resolução, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 10 de novembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0009158-11.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO Trata-se de proposta de Ato Normativo, aprovada por unanimidade pela Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violência, Testemunhas e de Vulneráveis, que busca alterar a Resolução CNJ no 71/2009, a qual dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau, a fim de englobar de forma expressa a análise das medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24 da Lei no 11.340/2006. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0009158-11.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO Trata-se de proposta de Ato Normativo que busca alterar a Resolução CNJ no 71/2009, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau, a fim de englobar de forma expressa a análise das medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24 da Lei no 11.340/2006. As medidas protetivas de urgência são mecanismos jurídicos de proteção destinados às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e estão previstas nos arts. 22 a 24 da Lei Maria da Penha (Lei no 11.340/2006). Como o próprio nome já traz em si, trata-se de medida de urgência, motivo pelo qual a Lei confere o prazo máximo de 48h para a autoridade policial remeter o pedido ao Poder Judiciário, cabendo ao Juiz ou à Juíza, em igual prazo, a sua apreciação. Visando abreviar ao máximo esses prazos e conferir, o mais rápido possível, a proteção postulada, o Poder Judiciário e a Polícia Civil têm envidado esforços para a implantação do processo eletrônico. Em tempos de pandemia, como estamos vivendo, foram criados diversos canais para facilitar e agilizar o acesso das vítimas às denúncias e aos pedidos de medidas protetivas. Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ no 346/2020, para que os mandados de execução das medidas protetivas sejam cumpridos em até 48h. Todavia, ainda há entraves que devem ser transpostos para que a jurisdição seja efetiva e não tardia, como é o caso da apreciação das medidas protetivas pelo plantão judiciário. Sobre a competência do plantão judiciário, a Resolução CNJ no 71/2009, com a redação dada pela Resolução CNJ no 326/2020, assim dispõe: "Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (...) VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (...) [1](grifei) Em que pese a natureza cautelar das medidas protetivas de urgência e o fato de que, pela própria essência da violência doméstica e familiar, a demora em sua apreciação possa resultar em risco de grave ou de difícil reparação (reiteração da violência e até mesmo feminicídio)[2][3], tal situação não vem sendo compreendida dessa forma por parte significativa dos(as) magistrados(as) que atuam nos serviços de plantão judiciário. Há diversas justificativas que poderíamos listar, dentre elas, a de que a urgência e a necessidade não foram demonstradas "porque a vítima não compareceu no serviço de plantão", exigindo-se dela conduta que a própria lei não exige, sujeitando-a, em consequência, à violência institucional. E quem poderá garantir que a demora na apreciação do pedido de medidas protetivas (que pode ingressar no plantão em uma sexta-feira e só ser examinado na Vara competente na segunda ou terça-feira, a depender do feriado) não resultará risco de grave prejuízo ou de difícil reparação? Também, em determinados casos, não se aprecia porque a vítima registrou

ocorrência na delegacia em horário de expediente da Vara de Violência Doméstica (não se atentando que a autoridade policial tem o prazo legal de 48h para remeter o pedido e que pode coincidir com o horário do plantão). Condutas como essas expõem a vítima à possibilidade de novas violências por parte de seu agressor e produzem, tanto nela como na sociedade, um sentimento de inoperância do Poder Judiciário, ou seja, de que a Lei Maria da Penha não tem efetividade. Além da proteção estatal, prevista na Constituição Federal e também disposta na Lei Maria da Penha, há vários compromissos internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro em convenções internacionais que garantem o acesso à justiça às mulheres vítimas de violência e, em contrapartida, a proteção efetiva de seus direitos. Merecem destaque a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos. Vale lembrar que a CEDAW, em seu art. 2o, dispõe, que[4]: "Os Estados-parte condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: (...) c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; (grifei) A Recomendação no 33 da CEDAW[5], por sua vez, examina as obrigações dos Estados-partes para assegurar que as mulheres tenham acesso à justiça, e em seu preâmbulo, diz que: "O direito de acesso à justiça para as mulheres é essencial à realização de todos os direitos protegidos em virtude da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. É um elemento fundamental do Estado de Direito e da boa governança, junto com a independência, imparcialidade, integridade e credibilidade da judicatura, a luta contra a impunidade e corrupção, e a participação igualitária das mulheres no judiciário e em outros mecanismos de aplicação da lei. O direito de acesso à justiça é multidimensional. Abarca a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça." De igual modo, a Convenção de Belém do Pará, em seus arts. 4o e 7o[6]: "Art. 4o Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: (...) g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos.(...)" Art. 7o Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: (...) f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; (...)" De outra parte, a Lei no 14.022/2020 traz regramentos específicos para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto durar a situação de pandemia no País, e quem sabe, justamente em razão das dificuldades ora relatadas (de reconhecimento de situação de urgência dos pedidos de medidas protetivas para serem apreciadas em sede de plantão), tenha contemplado regramento específico, no parágrafo único do art. 5o, deixando claro que os processos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres " serão considerados de natureza urgente". "Art. 5o-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019: I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão; (...) Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão considerados de natureza urgente." Os fatos trazidos à discussão são apenas alguns exemplos para ilustrar as dificuldades encontradas na atuação judicial dos processos de violência doméstica que não se limitam a atuações em plantão. Em especial, quando da apreciação das medidas protetivas de urgência, carecem, muitas vezes, da compreensão, por parte do operador da justiça, da realidade em que trabalhamos (e do fluxo de trabalho que é desenvolvido na vara que detém a competência para a matéria), a ponto de se exigir prova robusta dos fatos noticiados pela ofendida na ocorrência policial (depoimento da ofendida, depoimento do ofensor, prova testemunhal, exame de corpo de delito, etc), para que seja deferida a medida protetiva de urgência, sem levar em consideração que a Lei Maria da Penha trouxe-nos um novo sistema de proteção que valoriza a palavra da vítima e que deve atuar em conformidade com o art. 4o da Lei Maria da Penha, especialmente para fins de concessão de proteção célere e efetiva. Demonstrada está, portanto, a urgência e a necessidade das medidas protetivas referidas serem apreciadas no plantão judiciário. Ante a necessidade de regulamentação do tema, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de alteração da Resolução CNJ no 71/2009 para análise, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva RESOLUÇÃO No , DE DE DE 2020. Altera a Resolução CNJ no 71/2009, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, § 8o, CF); CONSIDERANDO a responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça pelo bom funcionamento do Poder Judiciário, prevista no § 4o do art. 103-B da Constituição; CONSIDERANDO a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ no 254/2018; CONSIDERANDO a Resolução CNJ no 71/2009, que dispõe sobre o regime de plantão no âmbito do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Ato Normativo no XX, aprovado na XX Sessão, realizada em XX de XX de 2020; RESOLVE: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1o O artigo 1o da Resolução CNJ no 71/2009, passa a vigorar com o acréscimo do inciso IX, com a seguinte redação: "Art. 1o ..... IX - medidas protetivas de urgência previstas na Lei no 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil." (NR) Art. 2o Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Ministro LUIZ FUX [1] Resolução CNJ no 71/2019, do CNJ, disponível em: \*<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/63>\*. Acesso em: 15 out. 2020. [2] O Brasil concentrou 40% dos feminicídios da América Latina em 2017. Disponível em: \*[agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-11/brasil-concentrou-40-dos-feminicidios-na-america-latina-em-2017](http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-11/brasil-concentrou-40-dos-feminicidios-na-america-latina-em-2017)\*. Acesso em: 15.out.2020. [3] Número de Feminicídios cresce 22% no Brasil durante a pandemia. Disponível em: \*<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/06/01/numero-de-casos-de-feminicidio-no-brasil-cresce-22-durante-a-pandemia.htm>\*. Acesso em: 15.out.2020. [4] Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW. Disponível em: \*[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03 /convencao\\_cedaw.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03 /convencao_cedaw.pdf)\*. Acesso em 15 out. 2020. [5] Recomendação Geral 33 do Comitê CEDAW. Disponível em: \*<https://assets-compromissoeatitude-ipp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>\*. Acesso em:15 out. 2020. [6] Convenção de Belém do Pará. Disponível em: \*<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>\*. Acesso em 15 out. 2020.

**N. 0009164-18.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado.  
**R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0009164-18.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CNJ N. 79/2020. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a resolução, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 10 de novembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0009164-18.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de Ato Normativo que busca alterar a Recomendação CNJ n. 79/2020 que dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados em cursos sobre direitos fundamentais e perspectiva de gênero. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0009164-18.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Trata-se de proposta

de Ato Normativo, aprovada por unanimidade pela Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violência, Testemunhas e Vulneráveis, que busca alterar a Recomendação CNJ n. 79/2020 que dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados em cursos sobre direitos fundamentais e perspectiva de gênero, de forma a estendê-la ampla e irrestritamente a todos os magistrados e magistradas, independentemente de atuarem ou não em Varas ou Juizados com competência para aplicação da Lei 11.340/2006. Isto porque, embora, em regra, alguns magistrados não atuem diretamente com a matéria, acabam tendo contato com processos afetos à Lei Maria da Penha em sede de plantão ou mesmo nas audiências de custódia, onde não raras vezes os presos por delitos praticados em situação de violência doméstica têm sido soltos sem análise da necessidade de manutenção da medida protetiva de urgência para salvaguardar a vida da vítima. De igual forma, entendemos ser necessária a inclusão da capacitação em direitos fundamentais e questões de gênero nos cursos de formação de iniciação na magistratura. Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de alteração da Recomendação CNJ n. 79/2020 para análise, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva RECOMENDAÇÃO Nº , DE DE DE 2020 Altera a Recomendação CNJ n. 79/2020 que dispõe sobre a capacitação de magistrados e magistradas em curso de capacitação em direitos fundamentais e perspectiva de gênero. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º, CF); CONSIDERANDO que a Lei 13.827 de 13 de maio de 2019, determinou a criação de banco de dados para registro das medidas protetivas de urgência pelo Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão estratégico e central do sistema judicial; CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.342/2020, que institui o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Ato Normativo XX, aprovado na XX Sessão, realizada em XX de XX de 2020. RESOLVE: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º - O artigo 1º da Recomendação CNJ n. 79/2020, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça que promovam, no prazo máximo de 120 dias, a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, de todos os juizes e juizas atualmente em exercício em Juizados ou Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006, bem como a inclusão da referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura. Parágrafo único. Poderá ser dispensado dessa obrigação o magistrado ou magistrada que comprovar frequência anterior a curso de capacitação que atenda à carga horária e aos conteúdos programáticos mínimos fixados pelas respectivas Escolas de Magistratura." Artigo 2º - O artigo 2º da Recomendação CNJ n. 79/2020, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 2º Recomendar aos Tribunais de Justiça que promovam a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, dos juizes e juizas que se removerem ou se promoverem para Juizados ou Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006, bem como dos juizes e juizas que atuem em plantões judiciais e audiências de custódia, no prazo máximo de 120 dias". Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação Ministro LUIZ FUX

**N. 0007037-10.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: GILVANIA DA SILVA SANTOS. Adv(s).:**

Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0007037-10.2020.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Gilvania da Silva Santos Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Gilvania da Silva Santos, contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que suspendeu o pagamento de horas e auxílios de plantões judiciais, em função de plano de contingenciamento elaborado para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Id 4122951, item 2). Aduz, em síntese, que o Plantão Ordinário é serviço essencial e, portanto, deve ser remunerado. Assevera que o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido "de que não pode haver redução salarial de servidores públicos para ajustes fiscais em função da LRF" (Id 4103946). Pede ao CNJ a anulação do ato administrativo e "o imediato pagamento, em efeito erga omnes, das horas e auxílios do Plantão Judiciário devidos aos servidores" (Id 4103946). O TJSP prestou esclarecimentos sob a Id 4122948. Defendeu a regularidade do ato praticado e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O pedido não merece ser acolhido. Eis as considerações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da questão suscitada nos autos (Id 4122948): [...] O TJSP iniciou o exercício de 2020 com déficit orçamentário de R\$ 306 milhões, afóra os R\$ 292 milhões de déficit no exercício de 2019. Em que pese todos os esforços envidados para equalizar o orçamento e manter a política de gestão fiscal responsável, ao final do 1º Quadrimestre de 2020, a despesa com pessoal do TJSP atingiu 5,82%, considerando a dedução do FUNDEB e 5,68%, se considerada a dedução de 50% do FUNDEB e 5,55% sem a dedução do FUNDEB (ANEXO 01). Nos termos do art. 20, II, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, o limite de despesas com pessoal do TJSP é 5,95%. Não se olvide que, caso as despesas com pessoal ultrapassem 5,95%, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, mediante a adoção de providências ainda mais restritivas: (a) redução em pelo menos 20% das despesas com cargo em comissão e funções de confiança; (b) exoneração de servidores não estáveis; e (c) exoneração de servidores estáveis, se as medidas constantes dos itens anteriores não forem suficientes para assegurar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal). Ao constatar que os limites legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal estavam sendo alcançados, esta Corte editou os Planos de Contingenciamento 1 e 2, já prorrogados até 31 de outubro do corrente ano, com o objetivo de promover ações que reduzam os gastos públicos e resultem em economia para a instituição (ANEXO 02). O Plano de Contingenciamento de Despesas nº 1, dentre outras medidas, no item XXIII, determinou o "Indeferimento de concessão de novas horas extras e suspensão do pagamento de horas extras já concedidas. O trabalho extraordinário sem remuneração em pecúnia, mas com possibilidade de crédito de horas para gozo, é possível e é mantido. Tudo, porém, será reavaliado quanto à necessidade e volume de pessoal, no prazo de 60 dias". Mister se faz ressaltar, ainda, que a dotação orçamentária reservada ao Tribunal de Justiça de São Paulo, a cada exercício financeiro, vem sofrendo drástica redução, de mais de 80% na Fonte 1 - Tesouro, passando de R\$ 185 milhões para os atuais R\$ 35 milhões, em 2020. E sem o aporte orçamentário necessário na Fonte 1, não haverá meios de pagar vencimentos e subsídios. Esta Presidência tem trabalhado arduamente para que a frustração desse pagamento jamais ocorra. Saliente-se que, desde o início do exercício, também estabeleci cortes na folha de pagamento de Magistrados, determinando a suspensão definitiva da folha extraordinária e a redução da folha suplementar. Todavia, a despeito das medidas adotadas para redução dos gastos e ações tendentes a incrementar a arrecadação dos recursos, ainda assim o cenário atual aponta um déficit orçamentário da Fonte 1 de aproximadamente R\$ 250 milhões. Diante de tais circunstâncias, mostrou-se necessário que esta Corte adotasse outras providências para adequar seus recursos financeiros a atual realidade contingencial. Por r. decisão datada de 10/08/2020, determinei a suspensão do pagamento das horas e auxílio de plantão judiciário dos servidores, a partir da folha de Agosto/2020, inclusive e até 31/10/2020, diante do severo quadro de déficit orçamentário enfrentado nesta Corte, agravado pelo estado de calamidade pública advindo com a pandemia da COVID 19, com reflexos na arrecadação (ANEXO 03). Todas tais circunstâncias não deixam dúvidas de que o momento recomenda parcimônia e contenção máxima de gastos. Por mais indesejada que seja, a suspensão de tais pagamentos não visa senão evitar que as medidas estabelecidas no art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, notadamente mais drásticas e onerosas aos servidores, venham a ser tomadas. [...] Por fim, não se pode deixar de registrar que, recentemente, o C. Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, aprovou o Provimento CSM nº 2.579/2020, o qual estabelece que a contraprestação dos servidores que participam dos plantões judiciais será feita com a concessão de um dia de compensação a cada dia de participação (disponibilizado no DJE de 21.09.2020 - ANEXO 04). Por todas as razões expostas, o ato administrativo questionado guarda perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente e a jurisprudência deste Egrégio Conselho, inexistindo ilegalidade a ser controlada por parte do CNJ, exurgindo, daí, a total improcedência do presente pedido. (grifo nosso) Examinando os documentos coligidos ao feito e as razões apresentadas pela Corte requerida, não vislumbro irregularidade a atrair a intervenção do CNJ. Não há falar, in casu, em redução salarial de servidores públicos, tal como sustentado pela requerente. Ao dispor sobre a suspensão do pagamento de novas horas extras no âmbito da Justiça do Estado de São Paulo, o TJSP atuou dentro do exercício de sua autonomia administrativa e particularidades locais (art. 99, CF), sem sacrificar os serviços e direitos dos servidores, na medida

em que admitiu a compensação das horas laboradas em regime de plantão com dias de folga. Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados desta Casa: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra ato praticado pela Seção Judiciária de Minas Gerais que regulamentou o Plano de Execução dos serviços não prestados pelos servidores daquela Seção Judiciária que aderiram à greve da categoria deflagrada no ano de 2015. 2. A atuação da Seção Judiciária de Minas Gerais se insere no conceito de ato discricionário, devendo os Tribunais, nos estritos limites legais, apreciar o caso concreto, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, cujo binômio corresponde ao mérito administrativo. 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. 4. Considerando que a Portaria DIREF nº 150/2015 da Seção Judiciária de Minas Gerais, que dispõe sobre o Plano de Execução dos Serviços não Prestados pelos servidores daquela unidade que aderiram à greve da categoria deflagrada no ano de 2015, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem a atuação da Administração Pública, descabe ao CNJ rever a conveniência e oportunidade do ato praticado. 5. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtualª Sessão - j. 11/10/2017). RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. O presente procedimento cuida de analisar atos normativos que vedaram o pagamento de horas extras aos servidores pela prestação de serviço em regime de plantão. II. A matéria em questão está disciplinada na Lei Estadual 7.854/2004, que previu a Gratificação de Plantão Judiciário aos servidores efetivos escalados para o plantão; no Ato Normativo TJES nº 92/2015, que vedou o pagamento de horas extraordinárias aos seus Servidores; e na Resolução nº TJES nº 29/2015, que determinou a compensação do trabalho, em regime de plantão, exercido extraordinariamente com dois dias de folga. III. O Ato Normativo nº 92/2015 e a Resolução nº 29/2015 encontram respaldo na lei de Responsabilidade Fiscal, pois as despesas com pessoal no TJES estavam ultrapassando o limite da LRF, de modo que, na edição de tais atos normativos, não se verificou qualquer ilegalidade carecedora de controle por este Conselho. IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003447-98.2015.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 4ª Sessão Virtual - julgado em 01/12/2015 - Grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJPI. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS POR DESLOCAMENTO ENTRE COMARCAS AGREGADAS. NÃO PREVISÃO DO DIREITO NA RESOLUÇÃO CNJ nº 73/2009 E NO PROVIMENTO Nº 44/2015 DO TJPI. FIXAÇÃO DE QUILOMETRAGEM PARA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1) Versa os autos sobre a possibilidade de pagamento de diárias quando o deslocamento do magistrado se der entre cidades integrantes da mesma comarca e sobre a possibilidade de limitação de quilometragem para o pagamento de diárias. 2) A Resolução CNJ nº 73/2009 e o Provimento nº 44/2015 do e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí não conferem o direito a magistrado perceber diárias, quando houver o deslocamento entre comarcas agregadas. 3) A limitação de distância para o pagamento de diárias é medida consoante com a razoabilidade e proporcionalidade que se espera do ato administrativo, sendo razoável norma do TJPI que veda o pagamento de diárias quando o deslocamento efetivado pelo magistrado for inferior a 80 km, mormente quando constatado, no caso, a não pernoite e o deslocamento for entre comarcas agregadas. 4) Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004826-40.2016.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 272ª Sessão Ordinária - julgado em 22/05/2018 - Grifo nosso). Nesse contexto, refoge ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração do Tribunal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 11 PCA 0007037-10.2020.2.00.0000

**N. 0009338-27.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** JOANA SARMENTO DE MATOS. Adv(s): DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE, DF59520 - CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0009338-27.2020.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Joana Sarmento de Matos Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Joana Sarmento de Matos, juíza de direito vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR), contra decisão proferida pela Desembargadora Elaine Bianchi, nos autos do processo administrativo disciplinar (PAD) ao qual responde (PAD 0014422-25.2020.8.23.80000, i. 15.7.2020). Aduz, em síntese, que quando da apresentação de suas razões de defesa, indicou rol de testemunhas para oitiva, contudo, a Relatora do feito indeferiu o pedido, designando o interrogatório para o dia 12.11.2020, às 10h. Alega nítida afronta à Resolução CNJ 135, de 13.7.2011, e requer, liminarmente: i) a suspensão do PAD 0014422-25.2020.8.23.80000, até que as testemunhas arroladas pela defesa sejam ouvidas pela Relatora; e ii) a expedição de determinação à Relatora para oitiva das testemunhas. No mérito, pede a confirmação da medida. É o relatório. Decido. Eis a decisão contra a qual se insurge a requerente (Id 4171232): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar possível falta funcional de magistrado(a), consubstanciada, em tese, no uso de linguagem desrespeitosa, com infração ao disposto no art. 35, incisos I a IV, da Lei Orgânica da Magistratura c/c os arts. 22 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Em sua defesa (0874244), a parte processada alega, em síntese, crítica judiciária. Para comprovar as suas alegações, elencou rol de testemunhas para serem ouvidas. No evento 0887750, esta relatora solicitou que fosse esclarecido o que se pretende comprovar com as oitivas, uma vez que o fato investigado neste PAD está materializado, em tese, na decisão constante no evento 0860317, pp. 5-6. Nos eventos 0889615 e 0890759, a parte processada reiterou o pleito de oitiva do rol outrora apresentado e apontou como justificativa de sua realização o fato de ter direito a tal ato. A ANAMAGES, admitida no feito como interventora (0877454), manifestou-se acerca da necessidade de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (0892076), afirmando que as pessoas constantes no rol apresentado presenciaram os fatos e sustentando que a finalidade dos depoimentos é comprovar que a parte processada não agiu fora dos padrões da ética, bem como demonstrar que a conduta repreendida pela parte processada ocorreu. Com fulcro no art. 18, caput, da Resolução CNJ nº 135/2011, decido sobre a realização dos atos de instrução do presente feito e a produção da prova requerida. Como já mencionado, os fatos trazidos a exame neste procedimento são essencialmente documentais, consubstanciados na decisão constante no evento 0860317, pp. 5-6, tal como se depreende do voto CGJGAB 0816861, referenciado na Portaria TP nº 1, de 15 de julho de 2020. Em razão disso, conclui-se que é desnecessária a oitiva de testemunhas, mormente porque a parte processada não especificou o que pretendia provar com os seus depoimentos. Ressalta-se, por oportuno, que nos autos da investigação preliminar constam declarações referentes à postura da parte processada no exercício de seu mister, as quais foram firmadas, dentre outras, por sete das testemunhas arroladas pela defesa neste PAD (0860317, pp. 89 a 92, 95 e 111). Dito isso, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte processada. Em observância ao que dispõe o § 6º do art. 18 da Resolução CNJ nº 135/2011, designo o interrogatório da magistrada para as 10h00 do dia 12/11/2020 (quinta-feira), o qual será realizado por meio de videoconferência, nos termos do § 5º do art. 18 da Resolução CNJ nº 135/2011 c/c art. 5º, IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, do qual terão acesso a processada e seu advogado, o terceiro interventor e o representante do Ministério Público. Intimem-se com urgência a parte processada, seu advogado e a

interventora, atentando-se ao prazo assinalado no § 6º do art. 18 da Resolução CNJ nº 135/2011. Dê-se ciência ao Parquet. À Secretaria para as providências de praxe. Boa Vista - RR, data constante no sistema. (ae) Des. Elaine Bianchi - Relatora O pedido não merece ser acolhido. Em que pese a argumentação externada pela magistrada processada, o artigo 18 da Resolução CNJ 135/2011 exige a justificação para oitiva daquelas testemunhas indicadas pela defesa - ter ou possa ter conhecimento dos fatos imputados. Art. 18. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, o relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício as que entender necessárias. § 1º Para a colheita das provas o Relator poderá delegar poderes a magistrado de primeiro ou segundo grau. § 2º Para todos os demais atos de instrução, com a mesma cautela, serão intimados o magistrado processado ou seu defensor, se houver. § 3º Na instrução do processo serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas de acusação e, até oito de defesa, por requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados. [...] In casu, extrai-se dos autos eletrônicos que a juíza Joana Sarmiento de Matos se ateve a indicar testemunhas. E, em razão de os fatos imputados serem essencialmente documentais, consubstanciados em decisão da magistrada - documento escrito -, o pleito foi motivadamente indeferido. O Código de Processo Penal (art. 400, § 1º) e o Código de Processo Civil (art. 370) não estão em outra direção e autorizam o indeferimento das provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. CPP Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. CPC Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nesse contexto, descabe a esta Conselheira se imiscuir na análise e processamento do feito na origem. É firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça de que a interferência em processos disciplinares instaurados no âmbito dos Tribunais somente se justifica quando comprovada a presença de vícios insanáveis, o que não é, à toda evidência, a hipótese dos autos. Na esteira do raciocínio acima expendido, destaco os seguintes julgados desta Casa: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO DO TJ/PI QUE DETERMINOU A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. É firme a orientação deste Conselho no sentido da não interferência na condução de procedimentos disciplinares regularmente instaurados nos Tribunais, salvo quando presentes vícios insanáveis. Na via do PCA, a apreciação do mérito das imputações contra magistrados apenas seria possível em situações de excepcionalidade, quando evidente a ausência de justa causa para o processo disciplinar. [...] Pedido não conhecido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001057-68.2009.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 90ª Sessão - j. 15/09/2009 - Grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo, no qual se busca determinação deste Conselho para que seja declarada a nulidade de instauração de PAD contra magistrada do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. 2. Não constatada ilegalidade apta a ensejar a excepcional intervenção do CNJ, há de ser mantida a autonomia da Corte requerida no processamento do feito disciplinar na origem. Precedentes CNJ. 3. Na esteira da jurisprudência deste Conselho, não se mostra cabível a ampliação do objeto do procedimento em recurso. 4. Ausência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida. 5. Recurso conhecido, porém, DESPROVIDO. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005603-20.2019.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GUERREIRO - 61ª Sessão Virtual - julgado em 13/03/2020 - Grifo nosso). RECURSO EM REVISÃO DISCIPLINAR. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO LIMINAR E NÃO CONHECEU A REVISÃO. CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 82 DO RICNJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. INSTAURAÇÃO ADEQUADA DO PAD. 1. Salvo em casos de flagrante nulidade ou violações de direitos e garantias fundamentais, este Conselho não deve interferir na condução de procedimentos administrativos disciplinares regularmente instaurados nos Tribunais. Precedentes. 2. Vícios durante o processo disciplinar instaurado são passíveis de apreciação pela via do Procedimento de Controle Administrativo. 3. A Revisão Disciplinar não se presta a funcionar como recurso propriamente dito. O rol de casos para sua admissibilidade é fechado e sua interpretação deve ser restritiva (artigo 83 RICNJ), razão pela qual as questões suscitadas pelo requerente só podem ser conhecidas por meio de tal procedimento, no âmbito deste Conselho, após a conclusão do PAD. 5. As 218 suspeições suscitadas por motivo de foro íntimo são passíveis de apuração. Precedente. 6. Decisão de Arquivamento de Revisão Disciplinar mantida. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0002439-52.2016.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 63ª Sessão Virtual - julgado em 17/04/2020 - Grifo nosso). Desse modo, em homenagem ao legítimo exercício do poder disciplinar da Corte de origem, e considerando que o PAD é o instrumento adequado para o aprofundamento da apuração da suposta infringência aos deveres da magistratura, tenho por descabida a intervenção do CNJ. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Prejudicada a liminar. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 11 PCA 0009338-27.2020.2.00.0000 - S2